THIAGO FRANCO
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, MANOEL PIRES DOS SANTOS.

Processo nº. 5884/2014
Inspeção – Resolução 747/2014 referente aos Termos de Parceria 01, 02, 03 e 04/2013 firmados com o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO D39C18EE8FF21E6
Protocolo: 00156/2019 Data: 16/01/2019 14:07:13
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL
Mun.: MIRACEMA DO TOC-TO CNPJ: 02.070.357/0001-71

ROBSON VILA NOVA LOPES, brasileiro, casado, funcionário público, Inscrito no CPF nº. 002.392.761-59, e no RG nº. 636.938 SSP-TO, residente e domiciliado no Conjunto Residencial Unitins, S/N, Casa 11, Flamboyant II, cidade de Miracema do Tocantins – TO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, por seu advogado e bastante procurador, conforme procuração inclusa nos autos vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

Contra a Resolução Nº. 595/2018 que imputou responsabilidade ao recorrente relativo a supostas irregularidades encontradas na presente inspeção que analisou o Concurso de Projetos e os seus respectivos termos de parcerias, firmados entre a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins e a OSCIP ISES.

Oportunidade em que requer a juntada das inclusas razões em anexo, bem como o processamento do feito recursal nos termos regimentais.

Termos em Que
Pede Deferimento.

Miracema do Tocantins, TO, 03 de janeiro de 2019.

Thiago Franco Oliveira
Advogado
OAB TO 5132

Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 947, Centro, Miracema do Tocantins, TO - CEP: 77650-000
Email: thiagofranco.jur@gmail.com - Telefones: 63 3366.2538 | 63 8407.0942
www.thiagofranco.jur.adv.br

Processo nº. 5884/2014
Inspeção – Resolução 747/2014 referente aos Termos de Parceria 01, 02, 03 e 04/2013 firmados com o Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES
Recorrente: ROBSON VILA NOVA LOPES

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

A Resolução Nº. 595/2018 que julgou a Inspeção 07 e 08, instaurada por ordem deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins através do Conselheiro Relator, imputou responsabilidade por supostas irregularidades ao recorrente, pelo o que o mesmo vêm apresentar o presente recurso com o seus fundamentos.

O relatório de Inspeção apresenta diversas inconsistências, dentre as quais, a ausência de individualização das condutas do recorrente da dos demais apontados, fato que não restou se quer levado em consideração no voto do relator e na respectiva resolução.

O recorrente diferente do que menciona o relatório de inspeção e o respectivo voto não foi executor do termo de parceria 02/2013, pois em que pese o programa ter sido direcionado a Secretaria de Educação, o recorrente na condição de Secretário nunca foi ordenador de despesas, ou mesmo detinha entre suas atribuições o poder de contratar, conveniar ou firmar termos de parcerias, atividades essas exercidas exclusivamente pelo Chefe do Executivo.

A Resolução nº 595/2018 – TCE - 1ª Câmara - 18/12/2018 acolheu parcialmente a defesa deste recorrente, porém responsabilizou por 11 irregularidades, vejamos: 1 - Ausência de autorização legislativa para a realização do concurso de projetos; 2 - Ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria; 3 - Ausência de dotação orçamentária e fonte de recurso, no Termo de Parceria nº 2/2013; 4 - Movimentação de recurso para outras contas diferente daquela apontada, caracterizando pulverização dos gastos; 5 - Ausência de extrato do relatório da execução física e financeira dos termos de parceria; 6 - Servidores contratados pela OSCIP, continuavam a receber pela prefeitura, caracterizando dupla

Rua Osvaldo Vasconcelos, nº 947, Centro, Miracema do Tocantins, TO - CEP: 77650-000
Email: thiagofranco.jur@gmail.com - Telefones: 63 3366.2538 | 63 8407.0942
www.thiagofranco.jur.adv.br

remuneração; 7 - Não recolhimento da parte patronal do FGTS; 8 - Não comprovação dos serviços a serem prestados por pessoa jurídica, contratada pelo ISES; 9 - Ausência de acompanhamento da execução dos Termos de Parceria; 10 - Ausência de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público; e 11 - Ausência da publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato de relatório de execução física e financeira.

Imputou-se ainda multa pessoal no importe de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Vale aqui destacar que cada uma das irregularidades foi fartamente esclarecida na defesa apresentada nos autos do presente processo.

PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a Resolução combatida ter afastado as presentes alegações preliminares, faz-se necessário novamente trazer a baila em sede recursal.

O recorrente é parte **absolutamente ilegítima** para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não tinha atribuições para analisar as irregularidades apontadas, atribuições essa que cabiam exclusivamente ao chefe do executivo que firmou o termo de parceria.

Abrimos aqui uma observação para dizer que se fosse o Termo de Parceria 02/2013 assinado unicamente pelo o recorrente o mesmo não teria qualquer validade, uma vez que as leis municipais em vigência não conferiam tal poder ao mesmo.

O termo de parceria 02/2013 objeto da presente inspeção foi firmado pelo Município de Miracema do Tocantins, TO e o ISES (OSCIP), não tendo o recorrente qualquer responsabilidade quanto a isto, pois tal matéria é afeta às atribuições do chefe do Poder Executivo e o mesmo atuou tão somente como secretário municipal de educação, não sendo ordenador de despesas e nem tendo atribuições para contratar, conveniar, firmar termos de compromissos, assumir e pagar dívidas, atribuições essas exclusivas do chefe do poder executivo.

Considerando que a atuação do recorrente se deu tão somente na condição de secretário municipal de educação sem atribuições para executar o termo de parceria, não cabendo ao mesmo a analise de quaisquer das irregularidades, não havendo que se imputar ao mesmo, responsabilidade pelas supostas irregularidades.

Neste sentido é necessário trazer ao presente recurso o termo de parceria em que demonstra os responsáveis pelo mesmo, vejamos:

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Miracema

TERMO DE PARCERIA 002/13

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E O INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES(ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO).

O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO representado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, doravante denominado **PARCEIRO PÚBLICO**, devidamente registrado no CNPJ sob número **02.070.357/0001-71**, com sede na Tr João Rodrigues, 703 - Centro - na cidade de Miracema do Tocantins - TO, neste ato representado pela(o) Prefeita(o) Municipal, Sr(a). **MAGDA RÉGIA SILVA BORBA**, brasileira(o), maior, capaz, portador(a) do CPF nº 387.423.141-00 e o ISES - INSTITUTO SOCIOEDUCACIONAL SOLIDARIEDADE, doravante denominada **OSCIP**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº 18.425.613/0001-00 , qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº08731.014848/2009-31, nos termos da lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, conforme Despacho do Diretor, de 17 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2009, neste ato representado por JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, maior, presidente do **ISES**, inscrito no CPF sob nº 039.034.834-19, residente e domiciliado na cidade de Aracaju - SE, com fundamento no que dispõe a Lei 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto nº 3.100 de 30 de junho de1999 e alterações, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas cláusulas que seguem:

Observe que o termo de parceria demonstra claramente quem são os responsáveis, não apontando qualquer momento para o recorrente, que diga-se de passagem assinou o termo de parceria apenas na condição de secretário da pasta de educação, pois os programas do termo atenderiam também a área de educação;

Assim considerando também que as normas processuais civis se aplicam subsidiariamente aos processos deste Egrégio Tribunal de Contas, deve ser reconhecida em sede recursal a ilegitimidade de todos aqueles que não são responsáveis pelo acompanhamento da execução dos referidos termos de parcerias, sendo tal atribuição exclusiva do chefe do poder executivo, ou mesmo dos ordenadores de despesas ou responsáveis por órgãos de controle interno, o que não é o caso do recorrente.

Neste ínterim é medida de justiça a reforma da Resolução combatida para fazer excluir as recorrentes do feito.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA APRECIAR TERMO DE PACERIA COM OSCIP ATRAVÉS DE INSPEÇÃO

O Termo de Parceria é a materialização do vínculo de cooperação entre o Poder Público e a entidade do Terceiro Setor qualificada como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que ocorre através de concurso de projetos.

OSCIP's são uma qualificação outorgada pelo Ministério da Justiça às entidades que comprovem a execução de atividades de interesse público nos campos da assistência social, cultura, educação, saúde, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, valores como: ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia, defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Os Termos de Parceria entre o Poder Público e OSCIP's, encontram-se regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99.

Pode-se afirmar que o Termo de Parceria, é um instrumento criado em lei para contratualização entre o poder público e a sociedade civil para o fomento e execução de atividades de interesse público, vejamos o disposto na Lei n.º 9.790/99:

> Art. 9º. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro "o vocábulo parceria é utilizado para designar todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre setores públicos e privados nos âmbitos sociais e econômico, para a satisfação de interesses públicos."

Vejamos também os demais termos previstos na lei retro mencionada:

> Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
> § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.
> § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
> I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
> II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
> III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
> IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
> V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente

realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente á atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará á autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela

continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 15-A. (VETADO).

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Neste sentido chamamos especial atenção ao artigo 12 supra transcrito, nele fica claramente expresso, que as contas do Termo de Parceria devem ser prestadas ao Poder Público parceiro e não ao Tribunal de Contas.

Assim fica claro que o Tribunal de Contas detém legitimidade para apreciar as contas do Poder Púbico, mas nunca da OSCIP como ora pretende fazer pela via de Inspeção e como feito na Resolução combatida.

Segundo o art. 13 "(...) havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público (...).

Não há assim autorização legal para que os Tribunais de Contas apurem a regularidade de contas, ou o Termo de Parceria em si através de inspeção como ora faz crer o exposto na Resolução recorrida.

Desta forma, o exame do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas se fará quando da análise da prestação de contas do órgão repassador do recurso (contas consolidadas), sendo tal matéria pacifica no Tribunal de Contas da União se mostrando por tal motivo incorreto os fundamentos apontados na resolução recorrida.

DA NULIDADE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 007/2015 e 008/2015

Consta no evento 15 relatório Nº. 07/2015, e evento 16 relatório 16/2015 os quais instruem o presente processo.

Ao realizar análise detida do Relatório de Inspeção Nº. 07/2015 verifica-se diversos vícios insanáveis, que inclusive maculam sua validade.

Cumpre destacar que fica claro na leitura do mesmo, que em diversos trechos este faz referência a Termo de Parceria firmado com outros Municípios, o que impossibilita a ampla defesa e o contraditório, princípios basilares para o prosseguimento regular de tal processo.

Não há como se exercer o contraditório, quando não sabe sobre quais a condutas lhe são imputadas, ora em diversos trechos o relatório cita Termo de Parceria firmado com Município de Paraíso, o que nos leva a crer que o mesmo na verdade traz informações de outros termos de parceria que não aqueles firmados com o Município de Miracema, aqui é necessário a transcrição do voto do relator, que demonstra claramente não ter compreendido a alegação, vejamos:

> 9.15.1.27 Ao contrário do que aduz o defendente, o gentílico empregado pela equipe que elaborou o Relatório de Inspeção nº 7 e 8/2015, não trata do Município de Paraíso do Tocantins, mas sim da capital da França, Paris (parisiense).
>
> 9.15.1.28 Não há que se falar em nulidade dos relatórios de inspeção, pois se trata de mero erro material, o qual tem fundamentação na jurisprudência pátria, que assim dispõe:

O erro apontado não é tão somente material, existem no relatório diversas inconsistências graves, que dificultam sobre maneira o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF. 1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder

resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (Súmula Vinculante nº 3 do STF). Acórdão do TCU que, sem intimação da servidora interessada, determinou que se procedesse à cobrança de valores recebidos a título de adicional de dedicação exclusiva. Incidência do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal. 2. Segurança concedida para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. (STF - MS: 27760 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 20/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012)

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. TERCEIRO INTERESSADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACOMPANHAR INSPEÇÃO JUDICAL PROCEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ CONSTITUCIONAL. 1. A garantia do conhecimento das questões de interesse pessoal e, principalmente, daquelas que podem gerar prejuízos ou alterar situação de fato consolidada, independente do microssistema jurídico, é primordialmente defendida pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LV, garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, **e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Especificamente em relação à autoridade coatora, relevante destacar a obrigação de respeito ao contraditório e à ampla defesa, constante de sua Lei Orgânica - Lei Estadual nº 11.424 de 2000, que em seu art. 64 refere **que no exercício de suas competências, o Tribunal de Contas assegurará o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma prevista no Regimento Interno ou em Resolução**. 3. **A coroar a necessária observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa também no processo do Tribunal de Contas, a edição da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal: nos processos perante o Tribunal de Contas da União assegura-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo** que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. ORDEM CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70044919124, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 17/05/2013)

(TJ-RS - MS: 70044919124 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 17/05/2013, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2013)

Vejamos o que menciona o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando-se, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

O contraditório é, portanto, a opinião contrária daquela manifestada pela parte oposta da lide, logo só é possível exercê-la quando na petição inicial, denúncia, ou mesmo em relatórios, ocorre a descrição minuciosa do fato, individualização da conduta, ou seja, a devida descrição de autoria e materialidade da conduta lesiva imputada, o que não se verifica no presente caso, uma vez que nem se quer é possível se defender das condutas mencionadas no relatório, pois não se sabe de qual ente Municipal trata o mesmo.

Diante do exposto é medida plausível em sede recursal o reconhecimento de nulidade dos relatórios de inspeção mencionados, bem como a extinção do presente processo, uma vez que a matéria restou devidamente tratada na análise do processo de contas consolidadas dos anos de 2014 e 2015.

DO MÉRITO

1 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS

Douto Conselheiro a legislação pertinente para a elaboração do concurso de projetos, o qual culminou, nos termos de parcerias ora mencionados foram precisamente observadas.

Não há na legislação qualquer exigência quanto à autorização legislativa para realização do concurso de projetos, ou mesmo, para se firmar termos de parcerias com OSCIPS, tanto é que se existissem teriam sido observados como ocorreram com diversos outros itens exigidos.

Ainda se existisse a exigência de autorização legislativa por meio de lei, certamente os auditores teriam informado nos autos do relatório o trecho do texto legal, porém não foi isso que ocorreu, bastando analisar os pareceres de eventos 127, 129, 131 e 133.

Ademais se não há exigência legal, não pode ser exigido por este Tribunal de Contas, o que homenageia inclusive o princípio da legalidade, e retrata mais uma vez a invalidade do relatório, e conseqüentemente da resolução combatida, valendo aqui pontuar que o Douto Relator se fundamentou equivocadamente no art. 26 da LRF, para falar quanto exigência da autorização legal, enquanto na verdade deveria observar a Lei n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3.100/99 que nada fala sobre isso.

Vale aqui ressaltar que a LRF fala de previsão orçamentária, o que foi observado e será mencionado nos itens a seguir, não

constando em tal lei qualquer menção sobre lei para autorizar a realização de concurso de projetos.

Assim requer a reforma da resolução combatida para afastar a presente irregularidade, uma vez que despida de qualquer fundamento jurídico.

2 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA Nº. 02/2013

Ora Douto Conselheiro não há na Lei n.º 9.790/99 e no Decreto n.º 3.100/99 que regulamentam o concurso de projetos e os respectivos termos de parceria qualquer exigência quanto a necessidade de autorização legislativa para se firmar termo de parceria entre OSCIP e entidades públicas nem muito menos para autorizar a realização concurso de projetos, sendo este um poder discricionário do chefe do poder executivo.

O fundamento utilizado pelo Conselheiro Relator em seu voto e seguido pelos demais pares na resolução combatida foi o previsto no art. 26 da LRF que nada tem haver com a autorização legislativa para celebração de termo de parceria.

O item foi esclarecido nos parágrafos anteriores, não merecendo assim maiores delongas.

Neste ínterim requer seja também afastada a presente irregularidade uma vez que não há qualquer fundamento legal para o mesmo, logo não podendo ser exigido o que não está previsto em lei.

3 - AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO, NO TERMO DE PARCERIA Nº 02/2013

Vale esclarecer novamente que em que pese a Lei Orçamentária não trazer claramente em seu bojo, a rubrica para o termo de parceria questionado, é claro na LDO e na LOA, sendo o poder discricionário do chefe do executivo para fazer remanejamento na margem de até **cinqüenta por cento do orçamento,** conforme também autorizado na Lei Orgânica do Município, vejamos o disposto na LDO:

> **Art. 39.** O Poder Executivo fica autorizado na Lei Orçamentária para 2014, a:
> **I** - Remanejar dotações orçamentárias do mesmo grupo de despesa, de acordo com a classificação discriminada no § 3º do art. 4º desta Lei;
> **II** - Abrir créditos adicionais suplementares e especiais, cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;
> **III** - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
> **IV** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
> **V - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação em vigor, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964**, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a - da reserva de contingência;
b - do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
c - da anulação de dotações orçamentárias;
d - do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
e - do produto de operações de crédito internas e externas.
Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso V deste artigo o disposto nos incisos I, II e IV; os créditos adicionais destinados a convênios e suas respectivas contrapartidas; pessoal e encargos sociais e amortização da dívida e seus encargos, bem como a reforma na estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma de Lei específica.

A LOA trás em seu art. 4º o mesmo texto descrito acima, possibilitando ao gestor de maneira discricionária a abertura de créditos suplementares até a ordem de 50% (cinqüenta por cento), o que por sua vez foi feito no presente caso, sendo os valores remanejados para a rubrica de subvenções.

Ora fica mais uma vez claro que o relatório o voto do relator e a respectiva resolução não guardam pertinência com a realidade, pois deveriam os auditores responsáveis pela inspeção e o relator terem se atentado minuciosamente a realidade fática e legal, o que não o fizeram, ou pelo menos deixaram transparecer que não o fizeram.

A margem de remanejamento prevista na Lei Orçamentária é poder discricionário do gestor, não podendo ser invocado o descumprimento do princípio da legalidade.

O artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao reconhecer a possibilidade da existência de crédito suplementar (remanejamento), vejamos:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento **ou em seus créditos adicionais.**

Ora Douto Conselheiro a lei é clara quanto à possibilidade de utilização de crédito suplementar, não há por isso que se falar em descumprimento do princípio da legalidade.

Ademais fosse o caso quem deveria responder pela irregularidade seriam os ordenadores de despesas, coisa que nunca incumbiu ao recorrente, uma vez que não era ordenador de despesa e nem muito menos tinha acesso ao orçamento municipal, tarefa essa que cabia exclusivamente ao secretário de finanças.

Logo deve ser reformada a resolução para afastar a presente irregularidade uma vez que sem fundamento legal.

No sentido do exposto nos parágrafos anteriores é medida de justiça o afastamento das irregularidades imputadas ao recorrente.

4 - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO PARA OUTRAS CONTAS DIFERENTE DAQUELA APONTADA, CARACTERIZANDO PULVERIZAÇÃO DOS GASTOS

A imputação da presente irregularidade se mostra totalmente equivocada, uma vez que como já mencionado em linhas anteriores o recorrente não era o ordenador de despesas, logo não tinha qualquer poder para analisar as contas, ou mesmo, se estas estavam indicadas corretamente no termo de parceria, atribuição essa exclusiva da secretaria de finanças.

Vale também mencionar que a presente imputação é completamente genérica analisada em conjunto com os demais termos de parceria constantes nos autos da presente inspeção, não havendo no mesmo qualquer demonstração de tais contas com sugestão de pulverização foram do termo de parceria 002/2013.

Ademais o item se mostra também equivocado, pois para se chegar a tais conclusões seriam necessárias a análise detida das prestações de contas apresentadas pela entendida parceira (privada), o que não ocorreu, uma vez que a mesma se omitiu de sua obrigação, pois somente o fez de maneira parcial.

Vale esclarecer que o Município em tal época buscou amparo judicial para solucionar tal problema, o que afasta claramente sua responsabilidade quanto a irregularidade pela ausência do prestação de contas.

Assim se mostra nulo tal item uma vez que a legislação exige clara fundamentação para imputação da responsabilidade por este Órgão de contas, pois caso contrário estará se afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda da legalidade.

5 - AUSÊNCIA DE EXTRATO DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS TERMOS DE PARCERIA

A presente irregularidade também não pode ser imputada ao recorrente, uma vez que não cabia ao mesmo a execução, nem muito menos a fiscalização do termo de parceria.

Ademais para se analisar o item seria necessário uma analise detida da prestação de contas, o que não chegou a ser feito pelo parceiro privado, sendo isso inclusive objeto de questionamento judicial.

Logo é medida de justiça o afastamento das irregularidades imputadas ao recorrente.

6 - SERVIDORES CONTRATADOS PELA OSCIP CONTINUAVAM A RECEBER PELA PREFEITURA, CARACTERIZANDO DUPLA REMUNERAÇÃO

O parceiro púbico jamais interferiu na gestão da OSCIP, logo exerceu com legitimidade as suas atividades, não podendo o Município obrigar ou desobrigar a contratação de pessoal para o cumprimento das metas estabelecidas.

Ademais o item parte de uma mera presunção para fazer sua conclusão, o que é vedado por lei, que obriga a razoada fundamentação das responsabilidades imputadas.

Não houve qualquer pagamento em duplicidade, por servidor.

Logo é possível se afirmar que era expressamente proibida a contratação de servidores públicos municipais para exercerem funções na execução das metas dos termos de parecerias, excepcionados servidores desligados ou licenciando, o que tal vez seja o caso.

Porém vale esclarecer que o item não possibilitou a plena defesa, uma vez que não trouxe quais foram os servidores e quais os vínculos na data da suposta prestação do serviço, desta feita o item também é nulo devendo a irregularidade ser afastada, uma vez que sem fundamentação que possibilite o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale também destacar que alguns servidores efetivos do município solicitaram licença por interesse particular, recebendo no mês seguintes seus vencimentos e demais direitos adquiridos, e posteriormente foram contratados por deliberação própria da parceira privada sem qualquer intervenção do parceiro público para laborarem no cumprimento das metas a ser atingida pela primeira.

Não resta outra medida a não ser a reforma da resolução para que seja afastada a imputação desta suposta irregularidade ao recorrente.

7 - NÃO RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL DO FGTS

Tal obrigatoriedade é ou deveria ser exclusiva do parceiro privado, não podendo a mesma ser imputada ao parceiro público conforme previsto nos próprios termos de parceria.

Aqui é necessário novamente pontuar que o recorrente não era o executor do termo de parceria, nem muito menos cabia a este a fiscalização do termo de parceria, portanto, não deve o mesmo ser responsabilizado por tal irregularidade.

Ademais se não ocorreram tais recolhimentos a responsabilidade é exclusiva do parceiro privado, não respondendo o parceiro público solidariamente por tal ato, pelo menos até que pudesse ser verificada tal ausência, o que não chegou a ocorrer face ao descumprimento da apresentação da prestação de contas.

Assim é medida de justiça o afastamento da imputação da presente irregularidade ao recorrente.

8 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, CONTRATADA PELO ISES

Como já mencionado em linhas anteriores o recorrente não era o responsável pelo termo de parceria 002/2013, como quer fazer crer o relator, logo não incumbia ao mesmo a fiscalização do respectivo termo.

Ademais o pressente item se mostra totalmente destoante da realidade, inclusive prejudicou a defesa, pois não mencionou quais seriam esses serviços e nem muito menos os valores pagos por estes.

É necessário também mencionar que fundamentação do item e da suposta irregularidade faz referência a prestação de contas, que por sua vez não pode ser analisada integralmente, face o descumprimento da entidade parceira, sendo que inclusive foram adotadas medidas judiciais para solucionar o problema como já informado na defesa, porém não restou levado em consideração e nem se quer apreciado pelo Douto Relator.

Assim é medida de justiça a reforma da resolução combatida para afastar a responsabilidade do recorrente pela presente irregularidade.

9 - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA

O termo de parceria 002/2013, ao contrário do que menciona o Douto Relator teve sim acompanhamento por parte do parceiro público, tanto é que pode ser verificado o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

Ademais vale ressaltar que o Douto Relator não esclarece quais seria os pontos do termo de parceria que não foram executados, somente com tal indicação seria possível se verificar se não houve cumprimento e falta do acompanhamento, sendo a alegação genérica, o inclusive dificultou a defesa.

É importante também frisar que tal atribuição cabia ao chefe do executivo na qualidade de executor e não ao recorrente.

Logo em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser a presente irregularidade afastada.

10 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO PRÓPRIO CONTENDO OS PROCEDIMENTOS QUE ADOTARÁ PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, BEM COMO PARA COMPRAS COM EMPREGO DE RECURSOS PROVENIENTES DO PODER PÚBLICO

O pressente item se mostra totalmente destoante da realidade, como já mencionado o concurso de projetos e os respectivos Termos de Parceria entre o Poder Público e OSCIP's, encontram-se regulamentadas pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Decreto n.º 3.100/99.

Vejamos o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.790/99:

> Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo

de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Observe que tal atribuição compete ao parceiro privado e não ao parceiro público e deveria constar na prestação de contas, assim não é razoável exigir do segundo aquilo que era atribuição primeiro.

Ocorre que como já mencionado o recorrente não pode ser responsabilizado pela irregularidade apontada, pois o mesmo não tinha qualquer responsabilidade sobre a fiscalização do termo de parceria e sua conseqüente execução, o que deveria ser observado pelo chefe do executivo e pelos demais ordenadores de despesas responsáveis pelo mesmo.

Logo requer assim como nos demais itens, que seja afastada do recorrente as imputações de responsabilidade elencadas em tal item.

11 - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTRATO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município de Miracema do Tocantins não possuía na época Diário Oficial, sendo todas as publicações afixadas no *placard*.

Ademais tal situação deveria ser verificada no bojo da prestação de contas, o que não chegou a ocorrer, pois o parceiro privado se omitiu de prestar as contas, sendo tal situação objeto de demanda judicial.

O recorrente também não pode ser responsabilizado por algo que não estava em sua alçada e nem mesmo era sua atribuição, não restando outra medida a não ser a reforma da resolução combatida para afastar a imputação de responsabilidade pela irregularidade ao mesmo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a este Conselheiro:

a) o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso ordinário;

b) preliminarmente que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que pelos motivos expostos o mesmo não pode ser responsabilizado pelas condutas imputadas, uma vez que eram atos exclusivos de atribuição do chefe do poder executivo municipal, assim pleiteia a reforma da resolução para que se proceda a exclusão do presente processo;

c) seja ainda reconhecida a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para apreciar o presente concurso de projeto e os respectivos termos de parceria por meio rito adotado, qual seja inspeção, uma vez que a Lei n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3.100/99 estabelecem que somente é possível se apreciar os referidos termos de parceria com OSCIP no bojo da análise do processo de contas consolidas do chefe do executivo, o que já restou feito nos anos de 2014 e 2015;

d) caso ainda persista alguma dúvida, que sejam anulados os relatórios de Inspeção Nº. 07 e 08/2015, e a respectiva resolução recorrida uma vez que eivados de vícios que os invalidam, devendo por oportuno ser reconhecida a nulidade de todo o processo, pois fica claro que os mesmos impossibilitam o exercício do direito constitucional a ampla defesa e o contraditório e ainda afrontam o princípio da legalidade;

e) caso ainda seja outro o entendimento, que no julgamento do mérito sejam afastadas as irregularidades imputadas ao recorrente e apontadas na resolução combatida, reformando-a, uma vez que sem qualquer fundamento legal.

Pede Deferimento.

Miracema do Tocantins, TO, 03/01/2019

Thiago Franco Oliveira
Advogado
OAB TO 5132